2.º C C | PUBLICADO NO D. O. U. De 24 / 03 / 1997 Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13873.000213/95-85

Sessão : 25 de abril de 1996
Acórdão : 203-02.645
Recurso : 00.536
Recorrente : DRF EM BAURU - SP
Interessada : Companhia Americana Industrial de Ônibus

IPI - RESSARCIMENTO - LEI Nº 8.673/93 - Tendo sido atendidas pela DRF recorrente as cautelas previstas no subitem 4.1. da IN-SRF nº 125/89, **há de se negar provimento ao recurso de ofício.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto por: DRF EM BAURU - SP.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1996

Sérgio Afanasieff
Presidente

Celso Angelo Lisboa Gallucci
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mauro Wasilewski, Sebastião Borges Taquary, Ricardo Leite Rodrigues ,Tiberany Ferraz dos Santos e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

FCLB/hr/gb

Processo : 13873.000213/95-85
Acórdão : 203-02.645

Recurso : 00.536
Recorrente : DRF EM BAURU - SP

RELATÓRIO

A Companhia Americana Industrial de Ônibus pediu e obteve o ressarcimento relativo ao IPI incidente nos insumos utilizados na fabricação de veículos para transporte coletivo, conforme prevê a Lei nº 8.673/93. A apuração se refere ao período de 11 a 20 de setembro de 1995, e o pedido foi instruído com os Documentos de fls. 06 a 164.

O Chefe da Sessão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Bauru-SP, após efetuar diligência no estabelecimento da requerente, prestou a Informação de fls. 165/166, opinando pela concessão do ressarcimento, sem correção monetária.

O Delegado da DRF-Bauru autorizou o ressarcimento, sem correção monetária, recorrendo, deste ato, de ofício, a este Conselho de Contribuintes, em razão de o valor ressarcido ter sido superior ao que estabelece o art. 1º da Portaria - MF nº 64, de 02.02.94.

É o relatório.

Processo : 13873.000213/95-85
Acórdão : 203-02.645

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI

O valor ressarcido justifica, segundo a legislação de regência, a interposição do recurso de ofício para este Conselho de Contribuintes, pelo que dele tomo conhecimento.

O ressarcimento em apreciação se refere ao IPI incidente nas aquisições de insumos utilizados na fabricação de veículos para transporte coletivo, nos termos da Lei nº 8.673/93.

O ressarcimento foi autorizado pelo Delegado da DRF-Bauru com base na Informação Fiscal de fls. 165 e 166, prestada pelo Chefe da Seção de Tributação daquela Delegacia, após diligência efetuada no estabelecimento da beneficiária em atendimento ao que preceitua o subitem 4.1 da IN-SRF nº 125/89 (verificação fiscal preliminar).

Diz a informação fiscal, em resumo que:

a) os créditos se encontram escriturados no Livro - Registro de Apuração do IPI e que os Livro de Entrada e Saída estão regularmente escriturados;

b) a relação de fls. 28 demonstra a quantidade de ônibus produzida para os mercados interno e externo;

c) por amostragem verificou-se os registros dos documentos fiscais de entradas, saídas e de exportação;

d) o beneficiário procedeu à anulação do valor correspondente ao pedido em exame;

e) foi glosada a importância de R$ 4.548,71 pelo motivo que expôs.

Entendo, assim, que foram atendidas as precauções previstas no subitem 4.1. da Instrução Normativa acima referida. Voto, pois, para que se negue provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1996

CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI